



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 233 /2013

32ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19.02.2013

PROCESSO Nº 1/5768/2008 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200815142

RECORRENTE: ALKINDA SOARES DE ARAÚJO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: ROBÉRIO F. M. DOS SANTOS E REGINA LÚCIA P. CARVALHO

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO MAGNÉTICO. 1. O contribuinte deixou de entregar aos agentes fiscais designados para fiscalizá-lo, os arquivos magnéticos referentes às suas operações nos exercícios de 2006 e 2007. 2 – Infringência aos artigos 285, 289, 299, 300 e 308 todos do Decreto nº 24.569/97, c/c Convênio ICMS nº 57/95. 3 – Aplicada a penalidade preceituada no Art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96. 4 – Recurso Voluntário conhecido e não-provido, depois de afastadas as preliminares de nulidade suscitadas. 5 – Confirmada a decisão de 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 6 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

Segundo consta no Auto de Infração e Informações Complementares, a empresa em epígrafe deixou de entregar aos agentes fiscais designados para



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

fiscalizá-la, os arquivos magnéticos referentes às suas operações nos exercícios de 2006 e 2007.

Apontada infringência aos artigos 285, 289, 299, 300 e 308 todos do Decreto nº 24.569/97, c/c Convênio ICMS nº 57/95. Imposta a penalidade prevista no Art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 2% do valor total das operações de saídas realizadas nos exercícios de 2006 e 2007, que totalizaram R\$ 5.455.536,20.

A autuação resultou no lançamento do seguinte crédito tributário:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	5.455.536,20
Multa (2%)	109.110,72
TOTAL	109.110,72

Intimado do lançamento de ofício, o contribuinte apresentou impugnação, alegando a nulidade do Auto de Infração e, no final, rogando pela sua improcedência.

Os argumentos da defesa não obtiveram êxito perante o órgão de julgamento monocrático, que decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

Irresignada com a decisão condenatória, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Recursos Tributários no qual reitera os argumentos articulados na impugnação e pede que a decisão singular seja reformada, declarando-se a nulidade do auto de infração ou a sua improcedência.

A Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, para que seja confirmada a decisão recorrida.

É o relatório. AFL.

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **ALKINDA SOARES DE ARAÚJO** contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Preliminarmente, o autuado argui a nulidade do feito, alegando a inobservância ao disposto no Art. 823 do Decreto nº 24.569/97, uma vez que o Agente do Fisco não transcreveu os dados da autuação no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências (RUDFTO), o que em seu entender, viciou todo o procedimento fiscal.

Em primeiro plano é necessário observar que os argumentos da recorrente não se fazem acompanhar de elementos documentais que demonstrem a efetiva ocorrência da alegada falha procedimental. Trata-se, portanto, de alegação não provada, o que, por si só, é suficiente para que a mesma não seja considerada para o fim pleiteado pela recorrente, qual seja a declaração de nulidade do feito fiscal.

Em todo caso é oportuno esclarecer que a razão de ser do procedimento previsto no citado Art. 823 é a necessidade que o Fisco Estadual tem de manter um controle sobre as fiscalizações realizadas e, assim, evitar repetições de ações fiscais sobre os mesmos fatos geradores, bem como o chamado *bis in idem*.

Presentemente, no entanto, a Secretaria da Fazenda realiza esses controles gerenciais por intermédio de sistemas eletrônicos de processamento de dados, os quais registram detalhadamente todas as ações fiscais realizadas sobre os contribuintes do Estado, tornando superada a necessidade de anotação manual dessas informações em livros físicos.

Demais disso, é dizer que a alegada omissão do agente fiscal, ainda que estivesse devidamente comprovada nos autos, – e não está –, não seria suficiente para eivar de nulidade o Auto de Infração, visto se tratar de um procedimento que em nada influi na apuração dos fatos em análise, nem na decisão da causa. Esse o entendimento que emerge do §8º do Art. 53 do Dec. nº 25.468/99. Vejamos:

§8º Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração dos fatos ou na decisão da causa.

Rejeita-se, portanto a preliminar suscitada.

No tocante ao mérito, o contribuinte alega que a multa imposta afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que a não-entrega dos arquivos magnéticos não trouxe nenhum prejuízo financeiro à Fazenda Pública Estadual,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Quanto a isso releva consignar que na esfera do direito tributário substantivo a responsabilidade pelas infrações tem caráter objetivo, sendo irrelevante para a sua caracterização a vontade ou intenção do agente, ou ainda a ocorrência de eventual dano financeiro ao erário. A propósito, o disposto no Art. 136 do CTN, *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Registre-se, por outro lado, que ao efetuar o lançamento, a autoridade administrativa deve se ater estritamente às imposições legais, não lhe cabendo furtar-se à realização do ato de cobrança, nem fazê-lo por modo diverso do prescrito em lei. E no presente caso se observa que a penalidade imposta à atuada atende rigorosamente ao disposto no Art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

VIII - outras faltas:

...

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido;

No mais, é observar, em face de tudo que consta nos autos, que a ocorrência da infração imputada na inicial é incontroversa, tanto que a própria



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

autuada o admite e não contesta. Destarte, agiu corretamente o Auditor Fiscal ao promover a autuação de que se cuida, considerando o dever funcional que lhe impõe o artigo 871 do Dec. nº 24.569/97.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, após afastar a preliminar de nulidade suscitada, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É como VOTO.

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	5.455.536,20
Multa (2%)	109.110,72
TOTAL	109.110,72

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **ALKINDA SOARES DE ARAÚJO** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, **1) Em relação à preliminar** quanto ao fato de que a autoridade administrativa que procedera à ação fiscal não lavrara, nos livros do contribuinte, os termos necessários para que se documentasse o início e registro do procedimento instaurado: - Afastada por unanimidade de votos a preliminar arguida, nos termos do art. 53, § 5º do Decreto nº 25.468/99 – RPAT -, que inferindo acerca do Princípio do Não-Prejuízo dispôs que “Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a parte”, bem como do parágrafo único do art. 196 do Código Tributário Nacional – CTN -, tendo em vista a prática atual e reiterada em que os atos e termos são lavrados em separado, sendo entregues cópias às pessoas sujeitas à fiscalização que, mantendo-os em arquivos, resultará em produzir, tais documentos apartados, idênticos efeitos jurídicos. **2) No mérito:** A 2ª Câmara de





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado”.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **25** de abril de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE



Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Valter Barbálho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO,


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Ledise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO